



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1685979 - MS (2017/0175838-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
AGRAVANTE : NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE : MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
AGRAVADO : GLENCORE GRAIN B.V
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. APRESENTAÇÃO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, "as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil" (REsp n. 1.633.399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016).

2. Dessa forma, em relação à outorga uxória no aval, "a interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp n. 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que é suficiente a planilha constante nos autos para demonstrar o valor atualizado do débito, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.979 - MS (2017/0175838-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
AGRAVANTE : NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER
AGRAVANTE : MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
AGRAVADO : GLENCORE GRAIN B.V
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 538/547) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Houve embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 533/535).

No recurso, a parte agravante insiste na necessidade de outorga uxória para a prestação do aval na nota promissória. Argumenta, ainda, que a nota promissória teria perdido sua autonomia, por ter se vinculado a contrato.

Reitera que as esposas têm legitimidade para a propositura dos embargos à execução.

Refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, argumentando ser possível a análise da página mencionada no acórdão recorrido para verificar que a parte exequente não cumpriu com a obrigação de apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 550/552).

É o relatório.

dispositivo é a inoponibilidade do título ao consorte que não assentiu com a garantia e desde que a dívida não tenha revertido em benefício da família.

A cooperativa apelante não se enquadra como consumidora, se os produtos adquiridos não se destinam ao seu consumo final e sim para a fomentação do seu negócio.

Não se aplica ao caso a teoria da onerosidade excessiva se o título executivo consiste em contrato de confissão de dívida, cujo valor já resulta da negociação de dívida pretérita, a qual originou-se de contrato de "swap", ou seja, operação financeira dotada de riscos no mercado financeiro.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 466/484), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973, 17 e 485, VI, do CPC/2015 e 1.647, III, do CC/2002, havendo legitimidade das esposas dos executados para propor os embargos à execução, mormente porque ausente seu aval.

Afirma violação do art. 798, I, "b", do CPC/2015 porque inexistente memória de cálculo suficiente na execução.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 492/494).

É o relatório.

Decido.

Sobre a necessidade de outorga uxória em aval prestado por cônjuge, observa-se que a execução é baseada em nota promissória. Desse modo, incidente a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. Segundo entendimento jurisprudencial, "A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais" (REsp 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.736.228/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 17/06/2019.)

AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam

quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil." (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

2. Nessa mesma linha de inteligência, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJP apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra.

3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.473.462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Em relação à legitimidade do cônjuge para os embargos à execução, esta Corte decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. "A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000).

2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro".

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp n. 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013.)

Assim, não tendo as esposas assumido a dívida, que recai apenas sobre seus maridos, não são partes legítimas para opor embargos à execução, não tendo integrado a relação jurídica de direito material.

Desse modo, ausente a legitimidade, descabe a análise das questões de mérito sobre a dívida levantada pela parte neste recurso.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A decisão dos embargos de declaração complementou (e-STJ fls. 534/535):

Tem razão a parte embargante quando aponta o vício, visto que mesmo após reconhecida a ilegitimidade das esposas dos executados era caso de análise da admissibilidade da tese remanescente, pois existentes outros recorrentes.

Assim, passo ao exame da questão relacionada à ausência de apresentação de memória de cálculo suficiente no processo de execução. Sustenta a parte que seria necessária planilha completa, contendo demonstração pormenorizada da evolução do débito, mês a mês, com todos os seus acréscimos.

Em relação ao tema, os julgadores da origem esclareceram (e-STJ fls. 450/451):

a) ausência de certeza da nota promissória executada, aduzindo que o título está vinculado a um contrato e decorreu de uma série de negociações entre as partes, onde, inclusive se trata de novação de dívida, o que conduziria à incerteza do título, ainda mais que o wash out não foi aceito nas condições impostas pela embargada, pois se trata de mera composição de alongamento e escalonamento de obrigação pré - existente, afirmando que os contratos é que deveriam ser objeto da execução para entrega do produto agrícola.

Não lhe assiste razão. A presente execução foi instruída com a nota promissória, vinculada ao wash out onde consta que, "cumprida a entrega das 30.000 tn de milho amarelo e descontado o valor em dinheiro mais os juros acima mencionados, perderá a validade a nota promissória oferecida em garantia por esta operação";

documento perfeitamente válido que estabelece o valor da obrigação, o prazo de vencimento e os juros pactuados.

Por sua vez, o exequente buscou a execução de somente parte do valor constante na nota promissória (um milhão de reais), objetivando o recebimento de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) que, acrescidos de juros, totalizaria a importância de R\$ 875.227,19 (oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), concluindo-se que a os dados constantes no contrato (wash out) é que determinam o valor da dívida nele confessada, pois o documento refere-se às Condições de Pagamento, firmado entre as partes e garantido pela Nota Promissória.

Também não merece amparo a alegação de que o wash out não foi aceito pela embargante, pois o contrato se trata de instrumento de confissão de dívida, firmado entre as partes, ajustando a forma de pagamento da dívida, garantido pela Nota Promissória, não havendo se falar em ausência de certeza do título.

b) violação ao art. 614, II, do Código de Processo Civil, em face da ausência de planilha de débito ou memória de cálculo.

A preliminar também é deve ser rejeitada, vez que a presente execução fez-se acompanhar do demonstrativo do débito, que, por se tratar de simples cálculos aritméticos, elaborados através dos parâmetros estabelecidos no contrato de wash out, foi apresentado no corpo da petição de execução.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o vício, contudo, sem efeitos modificativos.

Sobre a necessidade da outorga uxória em relação ao aval prestado por cônjuge, a decisão foi proferida nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a norma civilista aplica-se apenas aos títulos de créditos inominados, devendo os demais títulos ser regidos pelas leis especiais, nos termos do art. 903 do CC/2002. Em adição aos precedentes mencionados na monocrática, anatem-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. O atual entendimento das turmas que compõem a Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de que "as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil" (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1783729/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

(...)

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista,

passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.633.399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.526.560/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 16/05/2017.)

A alegação de que a nota promissória teria perdido sua autonomia não foi deduzida no recurso especial, tampouco foi objeto de análise pela Corte estadual, de modo que é inviável a análise da questão neste momento processual.

Com relação à legitimidade das esposas dos executados para figurar nos embargos à execução, o acórdão destacou (e-STJ fls. 449/450 – grifei):

Glencore Grain B.V., sustenta preliminar de ilegitimidade das embargantes Maldi Fritz Kruger e Nina Negri Schneider, uma vez que não são emitentes ou avalistas da nota promissória e, por esse motivo, não fazem parte da relação de direito material e processual; podendo manejar embargos de terceiro, caso venham a sofrer constrição em seu patrimônio.

Trata-se de execução de título extrajudicial - nota promissória -, ajuizada em desfavor de Cooagri - Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda (emitente) e Nivaldo Kruger e Artur Henrique Schweig Schneider (avalistas), onde as pessoas de Maldi Fritz Kruger e Nina Negri Schneider, **esposas dos avalistas, sequer são partes na ação de execução.**

Portanto, não há se falar em legitimidade dos cônjuges dos avalistas da nota promissória para opor embargos à execução, **uma vez não integraram a relação jurídica de direito material.**

As esposas dos executados somente são partes legítimas, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, para opor embargos de terceiro, com vistas à defesa da meação de bens e que foram objeto de penhora em ação de execução da qual não fazem parte, ou seja, seu interesse limita-se ao bem que possua em regime de comunhão e que esteja sendo objeto de constrição.

Dessa forma, tendo em vista que Maldi Fritz Kruger e Nina Negri Schnneider não são

Superior Tribunal de Justiça

emitentes ou avalistas da cambial e não postulam a exclusão da meação de qualquer bem que possuam em regime de comunhão e que esteja sendo objeto de constrição, são partes ilegítimas para oposição de embargos à execução, motivo pelo qual devem ser excluídas da relação processual; extinguindo-se o processo, em relação à elas, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa das embargantes Maldi Fritz Kruger e Nina Negri Schneider.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, as esposas dos avalistas não fazem parte da relação jurídica de direito material, tampouco pleiteiam a exclusão da constrição de bens de sua titularidade, razão pela qual não têm legitimidade para a propositura dos embargos à execução.

A jurisprudência do STJ admite a legitimidade do cônjuge para a propositura dos embargos à execução quando este é intimado da constrição e para a defesa do patrimônio do casal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Ademais, o argumento da parte recorrente para defender a legitimidade das consortes vincula-se à necessidade da outorga uxória para o aval, a qual, conforme acima explicitado, não é exigido na nota promissória.

Por fim, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que é suficiente a planilha constante nos autos para demonstrar o valor atualizado do débito, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.685.979 / MS

Número Registro: 2017/0175838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003211020098120002 0000321102009812000250001 0002080126482 002090003219 2090003219
321102009812000250001

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE

RECORRENTE : NIVALDO KRUGER

RECORRENTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER

RECORRENTE : MALDI FRITZ KRUGER

RECORRENTE : NINA NEGRI SCHNEIDER

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444

RECORRIDO : GLENCORE GRAIN B.V

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE

AGRAVANTE : NIVALDO KRUGER

AGRAVANTE : ARTUR HENRIQUE SCHWEIG SCHNEIDER

AGRAVANTE : MALDI FRITZ KRUGER

AGRAVANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444

AGRAVADO : GLENCORE GRAIN B.V

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022